Valinhos, 08 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valinhos,

Sua Excelência Vereador Franklin Duarte de Lima.

Colendo Plenário,

Os vereadores que este projeto subscrevem, passam às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que “Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei”

O Projeto de Lei em oferecimento visa o tombamento histórico e cultural da Lagoa da Rigesa, assim conhecida popularmente há gerações no Município de Valinhos.

A matéria é disciplinada a partir da Constituição Federal, especificamente delimitando a competência dos municípios para tratar da matéria:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

Ainda:

*Art. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

E por fim, no art. 216, § 1º:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*[...]*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

Portanto, a partir da Constituição Federal, exprime-se a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios de *impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural,* bem como o dever especificamente do Poder Público local de proteger o patrimônio histórico-cultural que mantém vividas as características históricas e culturais da região.

Especificamente sobre o Estado de São Paulo, a competência para legislar sobre a matéria também é dada aos municípios, visto que o rol taxativo do § 2º do art. 24 não inclui o objeto nas prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Estadual:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Em Valinhos a Lei Orgânica do Município, em seu art. 157, III, IV e V estabelece que:

*Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

*[...]*

*III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;*

*IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;*

*V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, observando-se as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;*

Sobre a preservação cultural, há previsão no mesmo diploma:

*Art. 254. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:*

*[...]*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.*

Por derradeiro, quanto a competência do Poder Legislativo para propor o tombamento é matéria superada no Tribunal de Justiça de São Paulo, em precedente impecável firmado nos autos da ADIN n. 2004761-79.2019.8.26.0000, cuja decisão segue em forma de anexo.

**Do Patrimônio Histórico-Cultural e Ambiental.**

O crescimento vertiginoso da população ocorrido nos últimos séculos e, consequentemente, o desenvolvimento tecnológico desenvolvido para este fim, não teve como preocupação a conciliação das intervenções humanas com o equilíbrio dos ecossistemas.

As lagoas são amplamente reconhecidas pela sua importância na manutenção e integridade da biodiversidade regional, seja como criadouros ou como habitat preferencial das espécies sedentárias e de pequeno porte.

Em meados de 1943, os sócios Gerin Focesi e Cia instalaram no Município a “Fábrica de Papelão”. Em 1950 passou a ser reconhecida como Rigesa S.A., que permaneceu até 2015, razão pela qual a lagoa existente na área desta empresa, de grande valor ambiental e histórico, passou a ser conhecida popularmente como “lagoa da antiga Rigesa”.

A antiga lagoa da Rigesa, está situada na área central do Município, e tem idade estimada em mais de 80 anos. O acesso à lagoa nos dias de hoje pode ser feito pela Rua Luís Bissoto.

Há mais de meio século, havia duas lagoas para extração de barro das Olarias das famílias Matiazzo e Franceschini. A lagoa da família Matiazzo era situada onde hoje está localizado o Condomínio residencial Parque dos Pássaros (conforme demonstra foto anexa). Já a lagoa da Olaria Franceschini passou a ser propriedade da antiga fábrica da Rigesa.

Após a desativação das olarias, esta lagoa foi utilizada para abastecimento de determinadas regiões no passado, inclusive relato de moradores de que havia a prática de pesca no local, após passou a ser destinada ao armazenamento de água para combate a incêndio.

A lagoa da antiga Rigesa é considerada importante meio que serve de berçário, proteção e abrigo da fauna ictiológica, além da preservação da flora.

A existência de lagoas dentro dos municípios, sejam elas artificiais ou naturais, além de funcionarem como sistema de contenção de águas pluviais e/ou reservatórios, são fontes de armazenamento de espécies de fauna e flora, indubitavelmente importantes para a preservação do meio ambiente em todos os seus âmbitos.

Importante salientarmos, que a lagoa está localizada em um dos pontos críticos de inundações de nosso Município. A lagoa está localizada e identificada como área crítica de drenagem. Fato preocupante que merece nossa ponderação e avaliação pormenorizada.

Como sabemos, o desenvolvimento urbano tem produzido impactos significativos na questão voltada aos recursos hídricos, e um dos principais impactos tem ocorrido justamente na drenagem urbana, na forma de aumento das inundações e deterioração ambiental. Para o controle deste impacto na região, é de primordial relevância a manutenção da respectiva lagoa.

Qualquer intervenção modificando o cenário existente acarretará impactos irreversíveis, posto que, a lagoa, sobre a planície de inundação do Ribeirão Pinheiros. Há também que se levar em consideração a implantação do Parque Linear do Ribeirão Pinheiros, que irá contribuir com a preservação desta área.

Trata-se de um ponto de referência memorável da época para a sociedade Valinhense. Remete às características de um tempo em que a cidade ainda era Distrito de Campinas, inserida no cenário urbano há décadas, sendo considerada um patrimônio ambiental, cultural e histórico de nossa cidade.

Ao aplicarmos políticas públicas de seleção do patrimônio cultural brasileiro, devemos preservar também os recursos naturais em detrimento de outros bens, buscando entender a relevância da lagoa.

Por fim, resta claro a necessidade de proteção do meio ambiente equilibrado, da preservação da fauna e da flora.

Diante do exposto, justifica-se a relevância para fins de Tombamento visando a proteção ambiental, histórica e cultural da Lagoa da antiga Rigesa.

Local e data supra.

|  |  |
| --- | --- |
| **José Henrique Conti****Vereador PTB** | **Alécio Cau****Vereador PDT** |

Projeto de Lei Ordinária n. \_\_\_\_\_\_\_/2021.

Declara de valor histórico-cultural a área da Lagoa da Rigesa na forma desta Lei.

Lucimara Godoy Vilas Boas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica declarado de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Valinhos e tombado para todos os efeitos de direito a Lagoa da Rigesa, com acesso pela Rua Luís Bissoto, esquina com a Rua João Bissoto Filho, situada nas coordenadas Latitude 22°58'26.34"S e Longitude 46°59'17.27"O.

Art. 2º - Para a fiel preservação da lagoa, fica vedada a sua descaracterização, destruição, aterramento e qualquer tipo de obra que venha a modificar suas características, ficando estabelecido o respeito ao raio de 10 metros da margem da lagoa, excetuando as vias já existentes no local.

Parágrafo único. Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados no entorno da Lagoa da Rigesa e no limite entre as suas divisas que possa implicar em qualquer impacto no bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV.

Art. 3° - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

Lucimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal